

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 17/2024-CD - DENÚNCIA

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

DENUNCIADO: GUSTAVO NOBRE KOCH

ACÓRDÃO

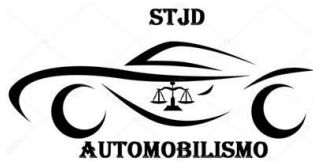
PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO EM GRUPO DE WHASTAPP, CONTENDO O TIMBRE DA FADF E DA CBA E ASSINATURA DO PRESIDENTE DA FADF. ATO PASSÍVEL DE PUNIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 243-F e 258, DO CBJD. PENA DE SUSPENSÃO POR SEIS ETAPAS OU PROVAS, EM QUAISQUER ESTADOS DA FEDERAÇÃO. MULTA DE R\$50.000,00. PILOTO NÃO PROFISSIONAIS. SUBSUNÇÃO DAS MESMAS REGRAS. DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 17/2024-CD - DENÚNCIA

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

DENUNCIADO: GUSTAVO NOBRE KOCH

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Denúncia oferecida pela Douta Procuradoria do Eg. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo em desfavor do piloto Gustavo Nobre Koch, pelo cometimento de infração contra a ética desportiva, capitulada nos arts. 243-F¹ e 258², ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

¹ Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

² Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

2. Sustenta a r. Denúncia que o Denunciado, piloto de Drift, iniciou uma troca de mensagens com a CBA, apontando fatos que sob sua ótica eram irregulares, ocorridos o Distrito Federal, todos imputados ao Sr. Presidente da Federação de Automobilismo do Distrito Federal, acrescendo novas denúncias em mensagem complementar.

3. A I. Ouvidoria da CBA encaminhou as denúncias para a Federação de Automobilismo do Distrito Federal, tendo o Sr. Presidente prestado os esclarecimentos que entendeu cabíveis.

4. Ao final da resposta, o Sr. Presidente fez uma acusação contra o Denunciado de divulgação, num grupo de mensagens *WhatsApp*, de um documento sabidamente falso, com o timbre da FADF e da CBA e a assinatura do Sr. Renato Constantino, atribuído ao Denunciado, assim redigido e posteriormente reproduzido:

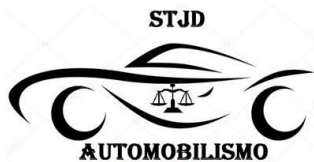
“COMUNICADO

BRASÍLIA DF, 19 DE ABRIL DE 2024

A Confederação Brasileira de Apostas vem por meio deste informar a todos os pilotos que fazem rifa que fica terminantemente proibido a rifa de Chevette, esta entidade entende que Chevette nem carro é, sendo portanto proibido sorteios ou rifas dos mesmos.

Acrescentamos, por oportuno, que chevettes de rifa não tem seguro contra agua no assoalho.

PRESIDENTE”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA COMISSÃO DISCIPLINAR



5. Com base nesses relatos, a I. Procuradoria denunciou o Piloto como incurso nas penas dos arts. 243-F³ e 258⁴.

³ Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.
PENNA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

⁴ Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

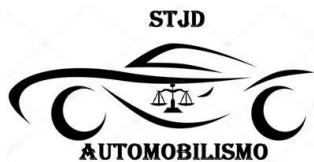
PENNA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

6. Por fim, a Denúncia aponta que os fatos praticados configuram, em tese, crimes de falsidade de documento e falsidade ideológica, conforme previsto nos arts. 298 e 299, do Código Penal, pugnando pela remessa de ofício à Autoridade Policial competente e o Ministério Público do Distrito Federal.
7. Regularmente intimado, o Denunciado apresentou defesa, em causa própria, sustentando, em preliminar de incompetência deste Eg. STJD do Automobilismo, sob o fundamento do art. 26 e incisos do CBJD, argumentando que o fato não foi praticado em nenhuma competição ou prova em âmbito nacional
8. Aduz o Denunciado que sofre perseguição pessoal por parte do Presidente da Federação de Automobilismo do Distrito Federal, Sr. Renato Constantino, desde a sua posse na função.
9. Alega que foi ameaçado de multa por treinar no Brasília Kart sem pagar à FADF qualquer licença ou *pemit* para treino, pois se tratava de treino pirata.
10. Afirma que o referido local é privado e tudo não passava de um treino.
11. Relata que a partir da discordância de ambos, passou a ser atacado pelo Sr. Presidente, deixando de praticar o esporte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

12. Aduz que foi filiado em 2023 pela Federação do DF, sem que tenha requerido tal inscrição, tratando-se de crime praticado pelo Sr. Renato Constantino, que o inscreveu sem ser requerido.

13. Sustenta que optou por não mais competir no DF, inscrevendo-se na Federação de Automobilismo do Tocantins, em 2024, mas que nunca chegou a participar de qualquer prova.

14. Continua discorrendo sobre as divergências havidas entre os dois – Denunciado e Presidente – atacando-o por diversas acusações.

15. Afirma que é chamado pelo Sr. Renato de “câncer do automobilismo”, faltando com o decoro exigido pelo cargo que ocupa.

16. Voltando à análise da denúncia, afirma que não cometeu o ato que lhe é imputado.

17. Que para o *print* da mensagem de *WhatsApp* ser válida como prova, há de se lavrar uma ata notarial capaz de identificar o verdadeiro número remetente da mensagem, não sendo válido como prova.

18. Que os fatos não ocorreram em ambiente desportivo, não foi informado quantas pessoas viram a mensagem e que existem 3 pilotos com o nome de Gustavo, em Brasília.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

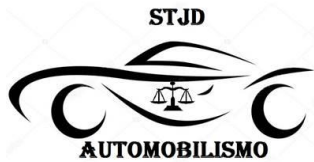
COMISSÃO DISCIPLINAR

- 19.** Que jamais agiu com desrespeito para com a CBA.
- 20.** Finalmente requereu, primeiramente, a gratuidade de justiça.
- 21.** Na sequência, requereu o acolhimento da preliminar de mérito para rejeitar a denúncia, por ausência de competência desta Comissão Disciplinar, com base no artigo 26, I, do CBJD.
- 22.** Acaso rejeitada rejeição, pugnou pelo reconhecimento da prescrição no tocante ao artigo 258 do CBJD, que teria ocorrido em 19/04/2024, tendo a procuradoria oferecido denúncia em 29/05/2024, portanto mais do que 30 dias após o fato alegado, conforme artigo 164, inciso IV, c/c artigo 165, §1º, todos do CBJD.
- 23.** Pugnou, ainda, pela rejeição da denúncia por falta de provas e, caso não seja o entendimento do Tribunal, que seja aplicado o art. 50, parágrafo 3º, da Lei 9615/98, uma vez que o denunciado não é atleta profissional, para não condená-lo ao pagamento de multa.
- 24.** Eis o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 17/2024-CD - DENÚNCIA

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

DENUNCIADO: GUSTAVO NOBRE KOCH

VOTO

1. O fato sob julgamento é a prática de publicação em grupo de mensagens de *WhatsApp*, em papel com timbre da FADF e CBA e assinatura de seu Presidente.

2. A defesa alega, primeiramente, a incompetência desta Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo para processar e julgar essa Denúncia, sob a alegação de limitação funcional desta CD, em razão da existência do art. 26, I, do CBJD.

“Art. 26. Compete às Comissões Disciplinares do STJD: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais e nacionais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto, e em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas por entidades de prática desportiva; (NR).

II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do STJD ou infrações praticadas contra seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código; (NR).

III - declarar os impedimentos de seus auditores. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)''

3. No entender deste Relator, a preliminar não merece prosperar.

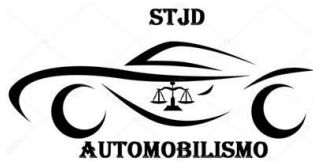
4. Isto porque, tenho que a competência descrita nos incisos I e II do art. 26, do CBJD, não se traduz numa lista taxativa.

5. A competência da Procuradoria para oferecer denúncia está descrita no art. 21, I, do CBJD, assim redigido:

Art. 21. A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código, exercida por procuradores nomeados pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), aos quais compete: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

6. Já o art. 24, do CBJD, determina que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

7. Desta forma, havendo o oferecimento de Denúncia ao STJD, por infração disciplinar praticada por pessoa natural mencionada no inciso IV, do §1º, do art. 1º, do CBJD, tenho que se deve obedecer aos comandos estatuídos nos arts. 3º-A e 4º-A, do CBJD, que tratam da estrutura organizacional do STJD, assim redigidos:

Art. 3º-A. São órgãos do STJD o Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

(...)

Art. 4º-A. Para apreciação de matérias relativas a competições interestaduais ou nacionais, funcionarão perante o STJD, como primeiro grau de jurisdição, tantas Comissões Disciplinares Nacionais quantas se fizerem necessárias, compostas, cada uma, por cinco auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, que não pertençam ao Tribunal Pleno do STJD. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

8. Desta forma, de modo a garantir o duplo grau de jurisdição, como previsto no art. 4º-A, do CBJD, rejeito a preliminar de incompetência desta Comissão Disciplinar.

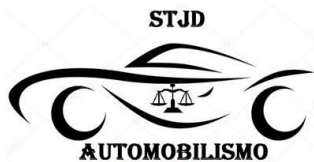
9. A segunda preliminar suscitada pelo Denunciado é a de ocorrência de prescrição em relação ao art. 258, do CBJD, sob o fundamento que o fato ocorreu em 19/04/2024 e a Denúncia oferecida em 29/05/2024, por além do prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 164, IV, c/c 165, § 1º, do CBJD.

10. Com efeito, tenho que o início da contagem do prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a Procuradoria tomou ciência do ocorrido.

11. O documento juntado às fls. 13, aponta que a Procuradoria tomou ciência dos fatos no dia 09/05/2024, oferecendo a Denúncia no dia 29/05/2024, portanto, dentro do prazo legal de 30 dias.

12. Nesse sentido, rejeito a preliminar de prescrição.

13. Passo ao enfrentamento do mérito. Em que pese a tentativa do Denunciado em contestar a autoria da mensagem a ele atribuído, a prova de vídeo juntada pela Procuradoria, apontando que a mensagem foi enviada pelo n.º 61 99963-3003, de titularidade do Denunciado, foi decisiva para convencimento deste Relator acerca da autoria do fato pelo Denunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

14. A gravidade da postagem é clara e se evidencia pelo seu próprio conteúdo.

15. Depreende-se, por ilação, que a intenção do Denunciado foi ser sarcástico ou criar um meme, mas sua atitude ultrapassou o limite do razoável, quando o Denunciado se utilizou dos timbres da FADF e da CBA, além de reproduzir a assinatura do Presidente da FADF, acabou por atingir a honra subjetiva do Presidente da FADF, e da honra objetiva das duas entidades, FADF e CBA.

16. Desta forma, não conseguindo se isentar da prática dos atos a ele atribuídos, julgo procedente a Denúncia, para condenar o Denunciado nas penas previstas nos arts. 243-F e 258, do CBJD, pela prática descrita na Denúncia.

17. Considerando que o fato objeto da denúncia se caracterizou como duas infrações, impõe-se a aplicação do art. 183, do CBJD, de modo que a pena maior deve absorver a pena menor.

18. Assim, sendo a pena prevista do art. 243-F maior do que art. 258, é com base na primeira que se encontrará a sua dosimetria da pena.

19. Diz o art. 243-F, do CBJD o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

20. Assim sendo, considerando a gravidade do ato, voto no sentido de condenar o Denunciado ao cumprimento da pena de 6 (seis) etapas ou provas, em quaisquer Federações, seja no DF ou no TO, ou em qualquer estado em que se inscreva.

21. Além da pena de suspensão, condeno o Denunciado à pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

22. Em razão da condenação do Denunciado ao pagamento de multa, enfrento a tese sustentada nas razões de defesa, que pugnou pela aplicação do art. 50, § 3º, da lei n.º 9.615/98, sob o argumento de que o Denunciado não é atleta profissional e, nesse sentido, não poderão lhe ser aplicadas penas pecuniárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

23. Nada obstante o texto legal, entendo que o piloto que participa de competições em que hajam pilotos profissionais, deve se submeter aos mesmos ditames daqueles impostos aos atletas profissionais.

24. A lei n.º 9.615/98 define em seu art. 26 o seguinte:

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

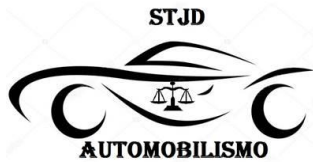
Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

25. Por seu turno, a Lei Geral do Esportes, lei 14.597/23, define em seu art. 72, e seu parágrafo único, o seguinte:

Art. 72. A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

Parágrafo único. Considera-se atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração.

26. Estabelecida a primeira definição, quanto à definição de atleta profissional, impõe-se apontar outra norma legal, contida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

mesma Lei Geral do Esporte, que estabelece as condições de participação de maiores de 21 (vinte e um) em competições profissionais, ex vi do quanto disposto no art. 83, § 4º, da lei n.º 14.597/23, assim redigido:

“§ 4º É vedada a participação em competições esportivas profissionais de atletas não profissionais com idade superior a 21 (vinte e um) anos de idade.”

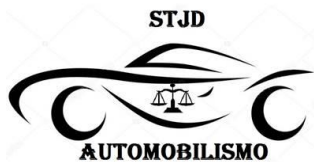
27. A interpretação deste dispositivo, especialmente no automobilismo, em que pilotos cada vez mais jovens participam de competições profissionais, faz exsurgir para o piloto não profissional que compete entre profissionais a obrigação de se subsumir às disposições aplicáveis aos profissionais.

28. O Parecer⁵ do I. Dr. Heraldo Panhoca, Especialista em Direito Desportivo, é preciso ao definir o tema:

“ Entendemos que a competição desportiva de natureza profissional é aquela onde é encontrado, pelo menos, um atleta profissional (ou um estrangeiro com regular visto de trabalho) em atividade.”

29. Portanto, a participação do Denunciado em

⁵ In Código Brasileiro de Justiça Desportiva: Comentários e Legislação: em defesa da ética e da qualidade do esporte. Assessoria de Comunicação Social, 2004. – DIFERENCIAÇÃO ENTRE ATLETA PROFISSIONAL E NÃO-PROFISSIONAL. CONSEQUÊNCIAS. Fls. 57/61.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

competições que tenham participantes profissionais o coloca na mesma situação desses atletas profissionais, especialmente para obediências às normas e penalidades a eles aplicáveis.

30. Desta forma, entendo cabível a aplicação de multa ao Denunciado, tendo em vista que participa de provas profissionais e por isso está obrigado, por isonomia, a se submeter aos ditames das mesmas regras que todos os competidores.

31. Pelo exposto, repito, voto no sentido de condenar o Denunciado ao cumprimento da pena de 6 (seis) etapas ou provas, em quaisquer Federações, seja no DF ou no TO, ou em qualquer estado em que se inscreva, além de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

32. É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD